



O déficit de vagas em creches para crianças de 0 a 2 anos em Porto Velho (2020-2025): uma análise jurídico-política da efetividade do direito à educação infantil

The deficit of places in daycare centers for children aged 0 to 2 years in Porto Velho (2020-2025): a legal-political analysis of the effectiveness of the right to early childhood education

El déficit de plazas en guarderías para niños de 0 a 2 años en Porto Velho (2020-2025): un análisis legal-político de la eficacia del derecho a la educación infantil

Álison Martins de Souza¹

Elton de Sousa Sena²

Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar³

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar esses fatores, com o objetivo de identificar os entraves que dificultam a universalização do acesso à educação infantil no município. Dessa forma, o tema nos revela muito sobre as limitações da atuação estatal na concretização de direitos fundamentais, especialmente diante da distância entre a previsão normativa e sua efetivação prática no contexto local. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e documental, utilizando os métodos dedutivo e dialético para compreender a relação entre normas jurídicas, políticas públicas e realidade social. Ao longo do estudo, evidenciou-se que a insuficiência de planejamento, a alocação inadequada de recursos públicos, a fragilidade na execução de políticas educacionais e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal contribuem diretamente para a manutenção do cenário de desigualdade no acesso à educação infantil. Além disso, a ausência de coordenação eficiente entre os entes federativos e a baixa priorização da primeira infância na agenda pública reforçam os obstáculos à ampliação da oferta.

Assim, os resultados demonstram que o problema analisado não decorre exclusivamente da escassez de recursos, mas de uma combinação de falhas estruturais, jurídicas e administrativas que comprometem a efetividade das políticas públicas. Verificou-se, ainda, que esse cenário intensifica as desigualdades sociais, impacta a proteção à maternidade e impulsiona a judicialização como

¹ Acadêmico do curso de Direito. E-mail: alisonmartinsdesouza@outlook.com. Artigo apresentado a Faculdade Unisapiens, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO, 2026.

² Acadêmico do curso de Direito. E-mail: eltonjuka2@gmail.com. Artigo apresentado a Faculdade Unisapiens, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO, 2026.

³ Professora Orientadora. Professora Doutora do curso de Direito. E-mail: vera.aguiar@gruposapiens.com.br.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 18/04/2026** | **aceito: 21/04/2026** | **publicação: 24/04/2026**

mecanismo de garantia de direitos. Portanto, conclui-se que a superação desses entraves exige não apenas maior investimento estatal, mas também o fortalecimento da governança pública, com planejamento estratégico, gestão eficiente e compromisso político com a efetivação dos direitos fundamentais, promovendo maior equidade social.

Palavras-chave: governança pública; planejamento estatal; desigualdade social; políticas educacionais; judicialização.

ABSTRACT

The present study aims to analyze these factors and identify the obstacles that hinder the universalization of access to early childhood education in the municipality. In this sense, the theme reveals significant limitations in state action in implementing fundamental rights, especially given the gap between legal provisions and their practical effectiveness at the local level. The research adopts a qualitative approach, based on a bibliographic, legislative, jurisprudential, and documentary review, using deductive and dialectical methods to examine the relationship among legal norms, public policies, and social reality. Throughout the study, it was found that insufficient planning, inadequate allocation of public resources, weaknesses in the implementation of educational policies, and the constraints imposed by the Lei de Responsabilidade Fiscal directly contribute to maintaining inequality in access to early childhood education. In addition, the lack of efficient coordination across government levels and the low prioritization of early childhood on the public agenda further reinforce barriers to expanding access. Thus, the results demonstrate that the analyzed issue does not stem solely from a lack of resources but from a combination of structural, legal, and administrative shortcomings that undermine the effectiveness of public policies. It was also observed that this scenario intensifies social inequalities, impacts maternity protection, and encourages judicialization as a mechanism for guaranteeing rights. Therefore, it is concluded that overcoming these challenges requires not only increased public investment but also the strengthening of public governance, with strategic planning, efficient management, and political commitment to the enforcement of fundamental rights, promoting greater social equity.

Keywords: public governance; state planning; social inequality; educational policies; judicialization.

INTRODUÇÃO

O direito à educação infantil, especialmente no atendimento em creches destinadas a crianças de 0 a 2 anos, constitui um dos principais desafios das políticas públicas brasileiras contemporâneas.



Embora amplamente assegurado no ordenamento jurídico, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sua efetivação ainda encontra obstáculos significativos no âmbito concreto, sobretudo no âmbito municipal.

Nesse contexto, o presente trabalho analisa o déficit de vagas em creches no município de Porto Velho, no período de 2020 a 2025, a partir de uma abordagem jurídico-política.

Conforme aponta Ferreira (2020), a universalização da educação infantil no Brasil ainda está longe de ser alcançada, especialmente no atendimento a crianças de até três anos, o que revela uma lacuna entre a previsão normativa e a realidade social. Essa constatação se mostra evidente no cenário local, em que a demanda por vagas supera significativamente a oferta disponível.

A creche, enquanto primeira etapa da educação básica, desempenha papel essencial no desenvolvimento integral da criança, influenciando aspectos cognitivos, sociais e emocionais.

Nessa linha, Coutinho (2017) destaca que o acesso à educação infantil também impacta diretamente a organização familiar e a equidade de gênero, ao possibilitar, sobretudo, a inserção das mulheres no mercado de trabalho. Assim, a insuficiência de vagas não apenas compromete o desenvolvimento infantil, mas também amplia as desigualdades sociais e econômicas.

Do ponto de vista estrutural, a literatura evidencia que o déficit de vagas está associado a fatores como a escassez de unidades, a distribuição territorial inadequada, a precariedade da infraestrutura e a falta de profissionais qualificados. Conforme Ranieri (2018), tais elementos dificultam a universalização do acesso e evidenciam limitações na capacidade de planejamento e de execução das políticas educacionais. Esse cenário é agravado por restrições orçamentárias e desafios de financiamento, mesmo diante de mecanismos como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb).

No plano jurídico e institucional, instrumentos como o Plano Nacional de Educação estabelecem metas e diretrizes para ampliar a oferta de educação infantil. Nesse sentido, Cury (2018) ressalta que tais planos têm caráter vinculante, exigindo alinhamento entre as esferas federativas. No entanto, a realidade de Porto Velho demonstra dificuldades na implementação dessas diretrizes, com execução limitada do Plano Municipal de Educação e ausência de investimentos proporcionais à demanda crescente, conforme indicam estudos recentes sobre a gestão educacional local.

Ademais, a insuficiência de vagas tem impulsionado a judicialização do direito à educação infantil. Segundo Silva (2024), o Poder Judiciário tem sido acionado com frequência para garantir o acesso a creches, o que evidencia tanto a força normativa desse direito quanto a ineficiência administrativa em assegurá-lo. Nesse cenário, decisões como o Recurso Extraordinário nº 598.099, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, consolidam o entendimento de que o acesso à educação

infantil constitui direito subjetivo, impondo ao Estado o dever de sua efetivação independentemente de limitações orçamentárias.

Diante desse quadro, o problema central que orienta esta pesquisa consiste em compreender quais fatores estruturais e jurídicos contribuem para o déficit de vagas em creches públicas em Porto Velho entre 2020 e 2025. Para tanto, o estudo tem como objetivo geral analisar esses fatores, com o objetivo de identificar os entraves que dificultam a universalização do acesso à educação infantil no município.

De forma mais específica, pretende-se examinar as limitações estruturais relacionadas à oferta de vagas, como a insuficiência de unidades, a má distribuição geográfica e a carência de profissionais; analisar os aspectos jurídicos e administrativos envolvidos, incluindo o planejamento municipal, as restrições orçamentárias e a execução das políticas públicas; e, por fim, avaliar os impactos sociais e jurídicos decorrentes desse déficit, especialmente no que se refere à desigualdade, à exclusão social, à proteção à maternidade e à judicialização do direito à educação infantil.

Assim, ao articular elementos normativos, institucionais e empíricos, este trabalho busca contribuir para a compreensão crítica do problema e para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à primeira infância, reafirmando a educação infantil como direito fundamental e condição indispensável para a promoção da justiça social.

2. MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo adotou uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e documental, com foco na análise do déficit de vagas em creches para crianças de 0 a 2 anos no município de Porto Velho, no período de 2020 a 2025. A pesquisa concentrou-se na interpretação crítica do arcabouço normativo e das produções acadêmicas relativas à efetividade do direito à educação infantil.

A abordagem qualitativa permitiu priorizar a análise interpretativa dos marcos legais aplicáveis, articulando-os à realidade social discutida na literatura. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, partindo das normas constitucionais e infraconstitucionais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano Nacional de Educação para examinar a insuficiência da oferta de vagas em creches.

Paralelamente, empregou-se o método dialético, com o objetivo de analisar a tensão entre a garantia dos direitos fundamentais e os limites orçamentários da atuação estatal, especialmente no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa abordagem permitiu compreender os conflitos entre a previsão jurídica do direito e sua efetivação prática.



A pesquisa baseou-se, ainda, na análise de fontes secundárias, como doutrina especializada, artigos científicos, legislação e decisões judiciais relevantes, que contribuíram para a compreensão dos fatores estruturais e jurídicos relacionados ao déficit de vagas.

Dessa forma, a metodologia adotada possibilitou uma análise crítica da efetividade do direito à educação infantil no âmbito municipal, evidenciando os principais entraves à sua concretização e contribuindo para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico sobre o tema.

3. RESULTADOS

Os resultados indicam que o déficit de vagas em creches públicas em Porto Velho, no período de 2020 a 2025, está diretamente associado a fatores estruturais, como a insuficiência de unidades, a distribuição geográfica inadequada, a precariedade da infraestrutura e a escassez de profissionais qualificados, o que compromete a universalização do acesso à educação infantil.

Verificou-se, ainda, que esse déficit também decorre de fatores jurídicos e administrativos, especialmente a fragilidade do planejamento municipal, as limitações orçamentárias decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, a baixa efetividade das políticas públicas de expansão e a execução insuficiente do Plano Municipal de Educação, o que evidencia entraves à concretização do direito à educação infantil.

4. DISCUSSÃO

A presente pesquisa é fundamental em razão da urgência social, da relevância científica e da importância jurídica do tema abordado: o *déficit* de vagas em creches públicas para crianças de 0 a 2 anos em Porto Velho, no período de 2020 a 2025.

Este problema não apenas compromete o acesso à educação infantil, mas também evidencia falhas estruturais e limitações no cumprimento dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. O acesso à educação infantil é um direito fundamental da criança e um dever do Estado, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Contudo, em Porto Velho, a realidade é alarmante: apenas 18% das crianças de 0 a 3 anos frequentam creches públicas, o que evidencia uma significativa lacuna no atendimento educacional (Porto Velho, 2025). Essa escassez de vagas tem impactos profundos na vida das famílias, especialmente das mulheres, que enfrentam dificuldades para conciliar o trabalho com o cuidado infantil. A falta de acesso à educação infantil de qualidade perpetua desigualdades sociais e limita as

oportunidades de desenvolvimento integral das crianças, comprometendo seu futuro educacional e profissional.

Esta pesquisa contribui para o entendimento dos fatores que influenciam o acesso à educação infantil em contextos urbanos específicos, como o de Porto Velho. Ao analisar os dados disponíveis e as políticas públicas implementadas, busca-se identificar as causas estruturais e jurídicas que geram o déficit de vagas.

A escassez de estudos aprofundados sobre a realidade local dificulta a formulação de políticas públicas eficazes e a implementação de soluções adequadas. Portanto, este estudo visa preencher essa lacuna, oferecendo subsídios para a melhoria do planejamento e da gestão da educação infantil no município. O direito à educação infantil está consagrado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). A ausência de vagas em creches públicas configura uma violação desse direito, exigindo a atuação do poder público para garantir sua efetivação (Brasil, 1996)

Além disso, a judicialização do direito à educação infantil tem se intensificado, com ações civis públicas e decisões judiciais que pressionam o Estado a cumprir sua obrigação constitucional. Este estudo visa analisar o papel do Judiciário na efetivação desse direito e discutir os limites da atuação estatal diante de alegações de restrições orçamentárias, contribuindo para o fortalecimento do debate sobre a efetividade dos direitos fundamentais da criança.

4.1 O direito fundamental à educação infantil e sua efetivação por meio de políticas públicas e financiamento educacional

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, que impõe ao Estado o dever de promover o desenvolvimento integral da criança (Brasil, 1988).

A efetivação desse direito está vinculada à implementação de políticas públicas consistentes e ao financiamento adequado da educação básica, sendo elemento essencial para a consolidação de uma sociedade democrática e igualitária.

De acordo com Sarlet (2001), os direitos fundamentais representam o conjunto de liberdades reconhecidas e garantidas pelo direito positivo, servindo de alicerces ao Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, a educação infantil não se limita a uma política programática, mas configura-se como direito público subjetivo de aplicabilidade imediata, conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal.

O autor entende, portanto, que, em um Estado Democrático de Direito, a proteção constitucional do ensino básico permite que a violação desse direito seja judicialmente exigida. A efetividade do direito à educação depende não apenas de sua previsão normativa, mas também da execução de políticas públicas educacionais que tornem concretos os princípios constitucionais.

Dourado (2017) ressalta que a consolidação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e do Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece estratégias para todos os níveis e modalidades de ensino, fixando diretrizes para a gestão democrática e para o financiamento educacional. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nesse sentido, busca reduzir as desigualdades regionais por meio de políticas redistributivas.

O direito à educação infantil também se relaciona ao princípio da prioridade absoluta na destinação de recursos e de políticas voltadas à infância, previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dromi (1997) defende que o constitucionalismo do futuro deve basear-se em valores como solidariedade, participação e universalidade, assegurando o envolvimento social nas decisões públicas.

Nesse sentido, Chauí (2000) argumenta que a educação deve ser compreendida como formação integral do cidadão, e não apenas como meio de inserção no mercado de trabalho. Saviani (2013) acrescenta que a educação constitui condição necessária para o exercício de todos os direitos, sendo instrumento de emancipação e de igualdade de oportunidades. Contudo, a efetivação desse direito enfrenta limitações práticas, muitas vezes justificadas pelo princípio da reserva do possível.

Barroso (2001) pondera que esse princípio não pode ser utilizado como obstáculo absoluto, devendo o Estado demonstrar tecnicamente a impossibilidade de cumprimento, sempre em observância à dignidade da pessoa humana como princípio maior da República.

Desse modo, a articulação entre o reconhecimento jurídico e a execução de políticas públicas e financeiras é indispensável para a universalização da educação infantil e para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, nos termos dos fundamentos constitucionais brasileiros.

4.2 Prioridade Absoluta e Proteção Integral da Criança

A doutrina da proteção integral representa um marco na consolidação dos direitos da criança no Brasil, ao reconhecer sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e como destinatária de atenção prioritária nas políticas públicas e nas ações estatais e sociais.

De acordo com Veronese e Oliveira (2014), essa concepção rompe com a visão tutelar anterior, que enxergava a criança como objeto de intervenção assistencial, e passa a concebê-la como sujeito de direitos fundamentais, devendo o Estado, a família e a sociedade garantir sua proteção

integral em todas as dimensões da vida. A ideia de prioridade absoluta significa que os direitos da criança e do adolescente devem ter precedência nas decisões administrativas e judiciais, bem como nas políticas públicas.

Assim, é possível identificar uma mudança estrutural na forma de compreender a infância, que deixa de ser tratada como objeto de cuidado para assumir uma posição central como titular de direitos. Juridicamente, isso implica a imposição de deveres concretos ao Estado e à sociedade, afastando práticas meramente assistenciais e exigindo a efetivação de garantias fundamentais de forma ampla e contínua.

Segundo Rizzini e Pilotti (2011), tal prioridade traduz-se em um compromisso ético e jurídico que obriga à destinação preferencial de recursos e esforços à infância, assegurando-lhes oportunidades de desenvolvimento pleno e saudável.

Nesse contexto, verifica-se que a prioridade absoluta assume caráter vinculante, obrigando o poder público a direcionar investimentos e políticas de forma prioritária. Não se trata de escolha administrativa, mas de dever jurídico que exige planejamento, execução e controle das ações voltadas à infância, sob pena de violação de direitos fundamentais.

Para Abramovay e Castro (2006), a efetividade dessa prioridade requer não apenas a previsão normativa, mas também a criação de mecanismos institucionais e de políticas concretas que garantam a proteção integral. As autoras destacam que a negligência estatal ou social na observância dessa prioridade resulta na perpetuação das desigualdades e na violação de direitos fundamentais.

Dessa maneira, evidencia-se que a norma, isoladamente, é insuficiente para assegurar direitos, sendo indispensável a implementação de políticas públicas eficazes. A omissão do Estado ou da sociedade não apenas compromete a proteção integral, como também reforça desigualdades estruturais, revelando uma falha na concretização dos princípios constitucionais.

Como afirmam Veronese e Oliveira (2014), garantir tais princípios é reconhecer na criança não apenas o futuro, mas também o presente da cidadania. Dessa forma, a proteção integral e a prioridade absoluta configuram pressupostos estruturantes de uma sociedade democrática, pois asseguram o investimento contínuo no bem-estar e na formação das novas gerações.

Portanto, reconhecer a criança como sujeito de direitos no presente implica assegurar condições reais para o exercício da cidadania desde a infância. Em termos práticos, isso exige atuação estatal eficiente, políticas públicas consistentes e participação social ativa, consolidando a proteção integral como elemento indispensável à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

4.3 Judicialização de políticas públicas e o papel do Judiciário e a Reserva do possível versus mínimo existencial

Dessa forma, percebe-se que o Judiciário deixa de atuar apenas como instância de controle para assumir uma função mais ativa, influenciando diretamente a concretização de direitos. Tal atuação revela uma ampliação de suas competências práticas, especialmente diante da ineficiência ou da omissão dos demais poderes.

Para Barreiro (2019), essa participação judicial deve ser compreendida no contexto do ciclo das políticas públicas, considerando o Judiciário como ator que responde a demandas individuais, mas também influencia o processo de governança pública.

Nesse sentido, é possível compreender que as decisões judiciais ultrapassam o caso concreto, produzindo efeitos coletivos e estruturais. Assim, o Judiciário passa a integrar o próprio processo de formulação e de execução de políticas, ainda que de forma indireta, impactando a gestão pública como um todo.

Essa atuação, no entanto, gera tensões institucionais entre os poderes, especialmente quando o Judiciário impõe ao Estado obrigações em matérias que envolvem o uso de recursos públicos. É nesse contexto que emerge o debate entre os princípios da reserva do possível e do mínimo existencial, conceitos centrais para a efetivação dos direitos sociais.

Conforme Sarlet (2007), o mínimo existencial constitui o núcleo dos direitos fundamentais, sendo de observância imediata e independente da disponibilidade orçamentária. Assim, o Estado não pode justificar a omissão na prestação de direitos básicos alegando insuficiência de recursos.

Juridicamente, isso significa que há um patamar mínimo de direitos que deve ser assegurado incondicionalmente. A garantia desse núcleo essencial impõe limites claros à atuação estatal, impedindo que argumentos financeiros sejam utilizados para afastar obrigações básicas relativas à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, Medeiros Filho (2012) adverte que a aplicação indiscriminada do mínimo existencial pode levar à desorganização das políticas públicas, defendendo que a reserva do possível deve funcionar como um limite razoável à intervenção judicial, desde que não inviabilize o acesso a condições mínimas de dignidade. A interação entre esses dois princípios torna-se ainda mais complexa quando se analisa o papel do Judiciário.

Assim, verifica-se que a atuação judicial deve considerar não apenas a garantia de direitos, mas também a capacidade administrativa e financeira do Estado. A reserva do possível surge, portanto, como um mecanismo de equilíbrio, evitando decisões que, embora juridicamente justificáveis, possam comprometer a gestão global das políticas públicas.

Como destaca Souza (2013), a reserva do possível só pode ser invocada quando o mínimo existencial já estiver assegurado, sob pena de se converter em instrumento de negação de direitos. Assim, o Poder Judiciário, ao intervir em políticas públicas, atua como garantidor dos direitos sociais, mas também deve observar os limites orçamentários e administrativos do Estado.

Desse modo, estabelece-se uma hierarquia interpretativa: primeiro, deve-se garantir o mínimo indispensável à dignidade humana, para, somente depois, considerar as limitações orçamentárias. Isso impede o uso abusivo da reserva do possível como justificativa para omissões estatais.

Nessa perspectiva, Cayres (2023) e Diniz (2023) ressaltam que o equilíbrio entre a judicialização e a separação dos poderes deve ser pautado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A judicialização, quando exercida de forma responsável, pode servir como instrumento de controle e de efetivação de direitos fundamentais, especialmente diante da inércia ou da omissão do Estado na implementação de políticas públicas essenciais.

Portanto, a intervenção judicial deve ocorrer de maneira criteriosa, evitando excessos que comprometam a autonomia dos demais poderes, mas sem se omitir diante de violações de direitos. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade permite decisões mais equilibradas e alinhadas à realidade administrativa.

Dessa forma, o embate entre a reserva do possível e o mínimo existencial reflete o desafio de conciliar a efetividade dos direitos sociais com a governabilidade estatal, cabendo ao Judiciário atuar de maneira ponderada, garantindo o núcleo essencial dos direitos sem desestabilizar o equilíbrio institucional entre os poderes.

4.4 Igualdade de oportunidades desde a primeira infância

A promoção da igualdade de oportunidades desde os primeiros anos de vida constitui um eixo central para a superação das desigualdades estruturais e para a efetiva materialização do direito à educação infantil. Estudos demonstram que a lacuna entre crianças em contextos de maior e menor vulnerabilidade já se manifesta muito cedo, antes mesmo da entrada no ensino formal: conforme afirmado, “a desigualdade começa nos primeiros anos de vida” (Velasco, 2016, p. 4).

Nesse sentido, compreende-se que as desigualdades não surgem apenas ao longo da trajetória escolar, mas também estão enraizadas nas condições iniciais de desenvolvimento. Assim, a ausência de intervenções precoces tende a ampliar essas diferenças, dificultando a construção de trajetórias educacionais mais equitativas.

A fase da primeira infância representa uma janela privilegiada de intervenção para neutralizar os efeitos adversos de contextos desfavoráveis, conforme argumentam Simões e Lima (2021), ao

ressaltarem que a infância constitui uma categoria estrutural necessária à compreensão da dinâmica social e do sujeito em desenvolvimento.

Dessa forma, é possível entender que a infância não é apenas uma etapa biológica, mas também um período determinante na formação social do indivíduo. Intervir nesse momento significa atuar diretamente na base das desigualdades, influenciando o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças.

A construção de oportunidades iguais implica não apenas a expansão do acesso à pré-escola e à creche, mas também a garantia da qualidade e da adequação da oferta educativa, respeitando as diversidades socioeconômicas, culturais, étnico-raciais e de gênero, como ressaltado no Compromisso Nacional pela Qualidade e Equidade na Educação Infantil (Brasil, 2025), que visa oferecer oportunidades iguais desde o início da vida escolar, independentemente da região ou das condições econômicas das famílias.

Nesse contexto, percebe-se que o acesso, por si só, não é suficiente para promover equidade. Torna-se indispensável assegurar condições estruturais e pedagógicas adequadas, capazes de atender às especificidades de cada realidade social, garantindo a inclusão e o respeito à diversidade.

Por exemplo, práticas pedagógicas que promovem a igualdade racial desde a educação infantil contribuem para o fortalecimento da identidade, da equidade e da justiça social (Oliveira et al., 2023).

Assim, a inserção de abordagens pedagógicas inclusivas demonstra que a educação infantil também exerce uma função social transformadora, atuando na desconstrução de preconceitos e na formação de sujeitos mais conscientes e críticos desde cedo.

Dessa forma, assegurar igualdade de oportunidades na primeira infância significa reconhecer que o investimento precoce em cuidado, estímulo e ambiente educacional adequado gera retornos significativos ao longo da vida, rompendo ciclos de exclusão e ampliando a cidadania desde cedo.

Portanto, a promoção da equidade na educação infantil exige não apenas políticas de acesso, mas também estratégias integradas que articulem qualidade, inclusão e justiça social, consolidando a infância como etapa decisiva para a construção de uma sociedade menos desigual.

4.5 Governança municipal e responsabilidade estatal na oferta de creches

O *déficit* de vagas em creches para crianças de zero a dois anos em Porto Velho evidencia limites concretos à atuação estatal na efetivação do direito à educação infantil, deslocando o debate da mera previsão normativa para o campo da governança pública. Trata-se, portanto, de analisar não apenas a existência de políticas, mas também a capacidade do poder público de planejar, executar e coordenar ações que garantam acesso universal e equitativo.

Sob essa perspectiva, o planejamento estatal assume um caráter estruturante. Conforme Bucci (2019), políticas públicas não se resumem a intenções governamentais, mas constituem arranjos institucionais orientados por objetivos, metas e instrumentos capazes de produzir resultados concretos. Assim, a insuficiência de vagas em creches revela fragilidades no diagnóstico da demanda, na definição de prioridades e na organização territorial da oferta educacional, o que indica falhas na condução estratégica da política municipal.

No plano orçamentário, a limitação de recursos frequentemente invocada pelo poder público deve ser analisada à luz das escolhas administrativas. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras de equilíbrio fiscal, mas não afasta o dever de priorizar os direitos fundamentais. Nesse sentido, a literatura recente aponta que o problema não reside exclusivamente na escassez de recursos, mas sim na forma como são alocados.

Como destaca Facury Scaff (2022), o orçamento público é expressão de decisões políticas, devendo refletir compromissos constitucionais, especialmente no que se refere à garantia de direitos sociais. Dessa forma, a persistência do déficit pode indicar a baixa priorização da educação infantil na agenda pública local.

A análise também exige considerar o regime de colaboração entre os entes federativos previsto na Constituição Federal de 1988. A descentralização da oferta educacional atribui aos municípios um papel central na educação infantil, mas não exclui a responsabilidade da União e dos Estados no apoio técnico e financeiro.

Conforme Dourado (2020), a cooperação federativa é condição indispensável para a redução das desigualdades regionais, sendo fundamental para ampliar a capacidade de atendimento em contextos de maior vulnerabilidade. A ausência de articulação efetiva entre os entes tende a agravar déficits estruturais, como o observado no acesso a creches.

No âmbito do controle institucional, a atuação de órgãos como o Ministério Público e os Tribunais de Contas reforça a exigibilidade das políticas educacionais.

De acordo com Justen Filho (2021), o controle da administração pública não se limita à legalidade formal, mas também abrange a eficiência e a efetividade das ações estatais. Nesse cenário, a omissão na ampliação de vagas pode caracterizar falha de gestão e violação de dever constitucional, legitimando a intervenção de instâncias de controle e, em determinados casos, do próprio Poder Judiciário.

Diante disso, verifica-se que o *déficit* de vagas em creches não pode ser explicado apenas por restrições financeiras, mas deve ser compreendido como resultado de uma combinação de fatores ligados à governança pública: planejamento insuficiente, baixa priorização orçamentária e fragilidade na coordenação federativa. A superação desse quadro exige uma atuação estatal orientada por critérios

de eficiência, equidade e responsabilidade, capaz de transformar a previsão jurídica do direito à educação infantil em efetiva garantia de acesso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do déficit de vagas em creches para crianças de 0 a 2 anos no município de Porto Velho, no período de 2020 a 2025, evidenciou que a efetivação do direito à educação infantil ainda enfrenta obstáculos significativos, apesar do robusto arcabouço jurídico que o assegura. A pesquisa demonstrou que a existência de normas constitucionais e infraconstitucionais, por si só, não é suficiente para garantir o acesso universal, sendo indispensável a atuação estatal eficiente e planejada.

Os resultados apontaram que o déficit de vagas decorre de uma combinação de fatores estruturais, jurídicos e administrativos. Entre eles, destacam-se a insuficiência de unidades, a má distribuição geográfica, a precariedade da infraestrutura e a escassez de profissionais qualificados, aliadas à fragilidade do planejamento municipal, à alocação inadequada de recursos públicos e à limitada efetividade das políticas de expansão. Tais elementos revelam que o problema não se restringe à escassez financeira, mas também envolve escolhas políticas e falhas na gestão pública.

Verificou-se, ainda, que as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não podem ser utilizadas como justificativa absoluta para a omissão estatal, sobretudo diante da natureza fundamental do direito à educação infantil. Nesse cenário, a crescente judicialização surge como mecanismo de pressão institucional para a garantia de vagas, evidenciando tanto a força normativa desse direito quanto a insuficiência das respostas administrativas.

Além disso, constatou-se que o déficit de vagas em creches produz impactos sociais relevantes, especialmente no agravamento das desigualdades, na exclusão de crianças em situação de vulnerabilidade e na limitação da inserção de mulheres no mercado de trabalho. Assim, a ausência de políticas públicas eficazes compromete não apenas o desenvolvimento infantil, mas também a promoção da justiça social e da equidade.

Diante desse contexto, conclui-se que a superação do problema exige uma reorientação da atuação estatal, com ênfase no fortalecimento da governança pública, no planejamento estratégico e na priorização efetiva da educação infantil nas agendas governamentais. Torna-se imprescindível a ampliação da oferta de vagas, aliada à melhoria da qualidade dos serviços prestados, bem como a articulação entre os entes federativos para garantir maior eficiência na implementação das políticas educacionais.

Por fim, reafirma-se que a educação infantil constitui direito fundamental e condição indispensável para o desenvolvimento humano e social, devendo ser tratada como prioridade



absoluta. A efetiva garantia desse direito representa não apenas o cumprimento de um dever jurídico, mas um compromisso ético com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia. **Juventudes e violência no Brasil: vulnerabilidades e desafios para as políticas públicas**. Brasília, DF: UNESCO, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Compromisso Nacional pela Qualidade e Equidade na Educação Infantil (CONAQEI)**. Brasília: MEC, 2025. Disponível em: https://convivaeducacao.org.br/fique_atento/5638. Acesso em: 13 nov. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

_____. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Novo Fundeb)**. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

_____. **Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Brasília, 2014.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 18/04/2026** | **aceito: 21/04/2026** | **publicação: 24/04/2026**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 42.145**, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 08 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1008166**, Tema 548 da Repercussão Geral, Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 22 set. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=1008166&b=ACOR&p=true&t=&l=10>. Acesso em: 10 set. 2025.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto. **A Reserva do Possível como limite à efetivação dos direitos sociais fundamentais**. 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, 2023. Disponível em: <https://www.revista.univem.edu.br/seer/ojs-3.0.2/index.php/discente/article/view/529>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2000.

COUTINHO, Angela Scalabrin. **As políticas de educação para crianças de 0 a 3 anos no Brasil: avanços e (possíveis) retrocessos**. *Laplage em Revista*, v. 3, n. 1, p. 19–28, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6193616>. Acesso em: 11 set. 2025.

DINIZ, Noêmia Marinho. A judicialização no ciclo das políticas públicas: uma análise a partir dos direitos fundamentais e do princípio da proporcionalidade. *RJLB – Revista Jurídico-Luso-Brasileira*, ano 9, n.º 1, p. 1097-1122, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/1/2023_01_1097_1122.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

DOURADO, Luiz Fernandes. **Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e desafios à garantia do direito à educação**. *Educação & Sociedade*, Campinas, livro v. 38, n. 139, p. 293–310, 2017.

DROMI, José Roberto. **El constitucionalismo del futuro**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 18/04/2026** | **aceito: 21/04/2026** | **publicação: 24/04/2026**

FERREIRA DOS SANTOS, Eduardo. **O déficit de vagas em creches: um estudo sobre as políticas públicas para a primeira infância no município de Limeira (2009-2020)**. Tese de mestrado, FLACSO Brasil, São Paulo, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10469/16719>. Acesso em: 11 set. 2025. Repositorio FLACSO Ecuador.

LOPES, G. C. D. **Direitos sociais, judicialização e políticas públicas**. Revista Cognitionis, 2025. Disponível em: <https://revista.cognitioniss.org/index.php/cogn/article/view/684>. Acesso em: 13 nov. 2025.

MEDEIROS FILHO, Valdir José de. **A aplicação da reserva do possível em face dos direitos sociais fundamentais à saúde e ao mínimo existencial**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/4298>. Acesso em: 13 nov. 2025.

OLIVEIRA, Inayanne Regina de; OLIVEIRA, Débora Benício Alves; MALAQUIAS ALVES, Francisca Ivoneide Benício; BRINGEL, Maricélia Felix Andrade. **Práticas pedagógicas para a igualdade racial na educação infantil**. ID online. Revista de Psicologia, v. 18, n. 74, 2023. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/4136>. Acesso em: 13 nov. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instrumentsmechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: 11 set. 2025.

PORTO VELHO. Educação de qualidade: **Prefeitura sela projeto para ampliar vagas na educação infantil**. Porto Velho, 3 jun. 2025. Disponível em: <http://portovelho.ro.gov.br/artigo/49185/educacao-de-qualidade-prefeitura-selaprojeto-para-ampliar-vagas-na-educacao-infantil>. Acesso em: 11 set. 2025.

PORTO VELHO. Prefeitura Municipal de Porto Velho. **Educação de qualidade: Prefeitura sela projeto para ampliar vagas na educação infantil**, 2025. Disponível em: <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/49185/educacao-de-qualidade-prefeiturasesla-projeto-para-ampliar-vagas-na-educacao-infantil>. Acesso em: 28 set. 2025.



RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga (org.). **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação / USP, 2018. 520 p. ISBN: 978-85-53062-

00-3. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Direito_%C3%A0_educacao_e_direitos_na_educacao_-_UNESCO.pdf#page=354. Acesso em: 11 set. 2025.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos sociais e o mínimo existencial: fundamentos e desafios de sua concretização**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 9, p. 35-52, 2007.

SAVIANI, Dermeval. **Educação: do senso comum à consciência filosófica**. 23. ed. Campinas: Autores Associados, 2013.

SILVA, Eunice Pereira da; SOUZA, Taline Alves Fonseca de; XAVIER FILHO, Pedro.

Educação infantil: escassez de vagas nas creches públicas de Peixoto de Azevedo – Mato Grosso.

In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (INIC), 24., 2024, São José dos Campos. Anais [...]. São José dos Campos: Univap, 2024. Disponível em:

https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2024/anais/arquivos/0155_0455_01.pdf.

Acesso em: 11 set. 2025.

SILVA, Jeovan Assis da; FLORENCIO, Pedro de Abreu e Lima. **Políticas judiciárias**

no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas. Revista do Serviço Público

(RSP), Brasília, v. 62, n. 2, p. 119-136, abr./jun. 2011. Disponível em:

<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/65/61/0>. Acesso em: 13



nov. 2025.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. Reserva do possível e o mínimo existencial: embate entre direitos fundamentais e limitações orçamentárias. **Revista da Faculdade de Direito de Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 29, n. 1, p. 205-226,

20 jan./jun. 2013. Disponível em:

<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/86a7cb9df90b6d9bbd8da70b5f295870.pdf>.

Acesso em: 13 nov. 2025.

VELASCO, Alejandra Meraz. **A desigualdade começa nos primeiros anos de vida**. *Época Globo*, 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2016/04/desigualdade-comeca-nos-primeiros-anos-de-vida.html>. Acesso em: 12 nov. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Leticia Fonseca de. **Proteção integral e prioridade absoluta**: fundamentos e desafios da efetivação dos direitos da criança e do adolescente. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 59, n. 1, p. 117-134, 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/index>. Acesso em: 12 nov.2025.